



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.007204/99-82
Recurso n° 124.088 Extraordinário
Acórdão n° **9900-000.949 – Pleno**
Sessão de 09 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IBT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/04/1996

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

O princípio Tempus Regit Actum faz com que todos os atos processuais realizados sob a vigência da lei anterior sejam válidos e que as normas processuais tenham aplicabilidade imediata, regendo o desenvolvimento restante do processo.

RECURSO PREVISTO EM NOVO DISPOSITIVO REGIMENTAL.

A previsão regimental de um recurso específico só atinge os recursos propostos após a vigência do dispositivo normativo e não retroage para legitimar recursos interpostos antes da vigência do referido novo dispositivo.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO.

A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto no. 70.235/72).

Recurso Extraordinário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Marco Aurélio Pereira Valadão, Rafael Vidal de Araújo, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Joel Miyasaki, Rodrigo da Costa Pôssas e Júlio César Alves Ramos.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional (fls. 418 a 430) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 408 a 414) que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por não atender ao pressuposto de admissibilidade.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados

Exercício: 1995

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR EM RECURSO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial do Procurador contra Acórdão que negou provimento a Recurso de Ofício, quando interposto sob a égide dos pretéritos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, por absoluta falta de previsão legal. Os ditames do atual RICC e/ou RICSRF, aprovados pela Portaria MF nº 147/2007 não têm

o condão de acobertar recurso especial protocolado na vigência da antiga norma regimental que não o contemplava, de maneira a torná-lo admissível, em observância ao princípio do "tempus regit actum".

Recurso especial não conhecido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso extraordinário, alegando, em síntese, que o recurso de ofício se assemelha ao "reexame necessário" previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil e, com isso, por se tratar de um ato complexo, consistindo em decisão de segunda instância, é cabível o recurso da Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 434.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No tocante ao conhecimento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra v. acórdão que negou provimento a recurso de ofício, interposto à época em que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não previa a sua interposição, o Pleno da Câmara Superior já se manifestou em sessão ocorrida em 15/12/2008, em processo da relatoria da Ilustre Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Processo nº 11060.000996/97-16, Recurso 126.575, cuja ementa segue abaixo:

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM faz com que todos os atos processuais realizados sob a vigência da lei anterior sejam válidos e que as normas processuais tenham aplicabilidade imediata, regendo o desenvolvimento restante do processo.

RECURSO PREVISTO EM NOVO DISPOSITIVO REGIMENTAL.

A previsão regimental de um recurso específico só atinge os recursos propostos após a vigência do dispositivo normativo e não retroage para legitimar recursos interpostos antes da vigência do referido novo dispositivo.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE OFÍCIO.

A decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo, acima do limite de alçada, constitui o primeiro momento de um

ato complexo, cujo aperfeiçoamento requer manifestação do Conselho de Contribuintes quando aprecia recurso de ofício. Nesse caso, o Tribunal não decide recurso simplesmente complementa o ato complexo. A decisão de primeira instância que exonera crédito tributário abaixo do limite de alçada é definitiva, enquanto a decisão em valor acima do limite deve ser confirmada pelo Conselho de Contribuintes para se tornar definitiva (art. 42 do Decreto no. 70.235/72).

Nesse sentido, em razão da sua percuciência, peço vênias para adotar como razões de decidir o voto proferido pela Ilustre relatora, Conselheira Susy Gomes Hoffmann, cujos principais excertos seguem abaixo, *verbis*:

Entendo que o mérito deste Recurso passa por duas questões: a) eventual aplicação do dispositivo do novo Regimento que prevê expressamente a possibilidade de interposição de Recurso Especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício; e b) a verificação da possibilidade de interposição de Recurso Especial contra decisão do Conselho de Contribuintes que negou provimento ao Recurso de Ofício, antes do advento do novo Regimento.

Assim, deve ser enfrentada primeiramente a questão que versa sobre a eventual aplicação do novo Regimento a Recursos interpostos antes da sua vigência. O tema é a aplicação da regra processual no tempo.

No momento que foi interposto o primeiro recurso especial, ainda perante a Primeira Turma da Câmara Superior, não havia o dispositivo expresso com esta previsão específica e o julgamento entrou no mérito via possibilidade da interposição deste recurso em vista da previsão do Decreto 70.235/72.

Aquele recurso foi julgado perante a Primeira Turma que entendeu por não conhecê-lo e daí foi interposto este Recurso Especial, com vista em um Acórdão da Terceira Turma, que em caso similar entendeu cabível o conhecimento do Recurso, e, nos dois julgamentos restou claro que não havia um dispositivo expresso no Decreto 70.235/72 e no Regimento dos Conselhos e da Câmara Superior que abrigasse a possibilidade da interposição deste recurso.

Pois bem, entendo que com o advento do Novo Regimento Interno dos Conselhos e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que prevê a possibilidade de interposição de Recurso Especial da decisão da Câmara que negar provimento ao Recurso de Ofício, há de ser enfrentada a questão da lei processual no tempo, para tanto vou me socorrer da previsão da Lei de Introdução ao Código Civil e das lições dos processualistas.

Maria Helena Diniz em seu livro "Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada", página 176 e seguintes, ao tratar do artigo V. Da Lei de Introdução ao Código Civil (Art. 6º. — A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), assim dispõe:

0 art. 6º, ora contentado, trata da obrigatoriedade da lei no

tenure), da limitação da eficácia da nova norma em conflito com a anterior.

Como revogar é cessar o curso da vigência da norma, não implicando necessariamente eliminar totalmente a eficácia, quando a nova norma vem modificar ou regular, de forma diferente, a matéria versada pela anterior, no todo (áb-rogação) ou em parte (derrogação), podem surgir conflitos entre as novas disposições e as relações jurídicas já definidas sob a vigência da velha norma revogada. A norma mais recente só teria vigor para o futuro ou regularia situações anteriormente constituídas?

A nova 1101117a repercutiria sobre a antiga atingindo os fatos pretéritos já consumados sob a égide da norma revogada, afetando os efeitos produzidos de . situações já passadas ou incidindo sobre feitos presentes ou futuros de situações pretéritas?

O direito intertemporal soluciona o conflito de leis no tempo, apontando critérios para aquelas questões, disciplinando fato sem transição temporal, passando da égide de uma lei a outra, ou que se desenvolvem entre normas temporalmente diversas.

Para solucionar tais questões, os critérios utilizados são:

O das disposições transitórias, chamadas direito intertemporal, que são elaboradas pelo legislador no próprio texto normativo para conciliar a nova norma com as relações já definidas pela anterior. São disposições que têm vigência temporária, com o objetivo de resolver e evitar conflitos ou lesões que emergem da lei em confronto com a antiga.

O dos princípios c/a retroatividade e da irretroatividade das 1101711aS, construções doutrinárias para solucionar conflitos entre norma mais recente e as relações jurídicas definidas sob a égide da norma anterior, na ausência de norma transitória.

Quanto ao âmbito de validade temporal da norma, na teoria kelseniana, deve-se distinguir o período de tempo posterior e o anterior à promulgação, ou melhor à publicação. Assim sendo, no que atina à extensão do tempo de sua obrigatoriedade, a lei poderá ser retroativa, se estender sua eficácia ao passado, ou irretroativa, se alcançar somente o futuro. Há, portanto, normas que podem dispor para o passado e para o futuro; outras só para o futuro ou para o passado. Não poderia ser outro o entendimento ante a teoria dogmática da incidência normativa, pela qual a incidência consistiria na configuração atual de situações subjetivas e produção de efeitos em sucessão. A norma vigente podem ter eficácia, isto é, possibilidade de produção de efeitos. Quando ocorre a produção de efeitos, configurando uma situação subjetiva, tem-se a incidência da norma. Incidência diz respeito aos efeitos já produzidos. A norma revogada por outra não mais produzirá efeitos, mas sua incidência, isto é, a configuração de situação subjetiva efetuada, permanece.

Embora revogada, seus efeitos permanecem. A norma precedente não se mantém viva; perderá sua eficácia apenas ex mine, porque persistem as relações já constituídas sob seu império.

Da análise do art. 6. da Lei de Introdução, a doutrina e a jurisprudência têm apresentado os seguintes critérios norteadores da questão da aplicabilidade dos princípios da retroatividade e da irretroatividade.

i) O princípio tempus regit actum faz com que todos os atos processuais realizados sob a vigência da lei anterior sejam válidos e que as normas processuais tenham aplicabilidade imediata, regendo o desenvolvimento restantes do processo.

Portanto, de acordo com a interpretação acima, no presente caso ter-se-á a aplicação do princípio tempus regit actum de tal modo que quando há unia nova lei processual os atos processuais anteriores não se modificam e o processo deve se adequar a nova lei, assim, ci lei só se aplica aos atos restantes.

Deste modo, no presente caso, o novo dispositivo regimental que prevê este recw:ro não pode ser argumento para o conhecimento do recurso à época de sua propositura, eis que no momento da propositura ocorreu a incidência normativa e a norma então regente não previa tal recurso.

E, senz a previsão específica de tal recurso, é impossível o seu conhecimento de acordo coin a doutrina de direito processual que se socorre do principio da taxatividade ou da tipicidade que nos dizeres de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, página 712, assim explicam:

TAXATIVIDADE. O principio da taxatividade decorre do CPC 496, que se utiliza da expressão "são cabíveis os seguintes recursos", de f01711a a indicar que a regra geral do sistema recursal brasileiro é o da taxatividade dos recursos. Isto quer significar que os recursos são enumerados pelo CPC e outras leis pmeessuais incineras ClaUSUS, vale dizer, em rol exaustivo.

Somente são recursos os meios impugnativos assim denominados e regulados na lei processual. Não são recursos a correição parcial, a remessa necessária e o pedido de reconsideração.

(...)

Quanto a segunda questão a ser enfrentada, que trata propriamente da divergência de posicionamento entre Primeira e a Terceira Turma da Camara Superior de Recursos Fiscais, entendo que o tema foi exaustivamente tratado nos dois Acórdãos. No Acórdão ora recorrido, o tema fui tratado e debatido consoante se verifica da análise do Voto Vencedor da lavra do Conselheiro Marcos Vinicius Neder e da análise do Voto Vencido do Conselheiro Manoel Gadelha. Na Terceira Turma, o Voto Vencedor de lavra do Conselheiro Otacilio Cartaxo é pautado no voto do Conselheiro Manoel Gadelha e há a declaração de voto vencido por parte da Conselheira Anelise

Daudt Prieto que a partir do voto do Marcos Vinicius trabalha ainda mais o tema.

A posição vencida na Primeira Turma e que é o fundamento da decisão da Terceira Turma entende, em breve resumo, que apesar da decisão de primeira instância não tem eficácia enquanto pendente de recurso ex officio; entretanto, entende que a decisão do Conselho é de segunda instância, em vista da previsão do artigo 25 do Decreto 70.235/72; b) há interesse da Fazenda Nacional em recorrer da decisão do Conselho de Contribuintes que negar provimento a recurso de ofício, especialmente porque o recurso especial da Fazenda Nacional tanto pode suscitar dissídio jurisprudencial como contrariedade et lei ou a evidência das provas; e, c) porque na órbita judicial, a jurisprudência do STJ vem aceitando Recurso Especial em face de acórdão de tribunal que negou provimento remessa oficial.

Por sua vez, a posição vencedora da Primeira Turma e admitida por Conselheiros vencidos na Terceira Turma entende, em breve resumo, que: a) a finalidade da criação do recurso especial é natureza extraordinária, de tal modo que "sua finalidade principal é garantir a correta compreensão da aplicação da legislação federal no contencioso administrativo.. , assim, decisão de primeira instância é definitiva quando contrária a Fazenda Nacional. O sistema recursal concebido no PAF, idealizado e proposto pela própria Administração tributária, dá-se por satisfeito apenas com a decisão de primeira instância que exonerar o crédito tributário." E prossegue no sentido de consolidar o entendimento de que o recurso de ofício é uma ferramenta para que seja dada maior segurança ao sistema quando houver um valor exonerado acima de um determinado limite; b) a decisão do Conselho de Contribuintes nos julgamentos de recurso de ofício não é uma decisão de segunda instância, visto que o Conselho de Contribuintes é uma segunda etapa de uma decisão única que compõe, na verdade, um primeiro e único grau de jurisdição. Para melhor entendimento deste item, os Conselheiros que trabalharam este tema trouxeram jurisprudência administrativa e judicial; e) não há qualquer prejuízo à Fazenda Nacional em não poder apresentar Recurso Especial da decisão do Conselho de negar provimento ao recurso de ofício, pois a decisão passou por etapas de julgamento e está fundamentada em bases seguras; d) se fosse admitido recurso especial a decisão do Conselho que nega provimento ao recurso de ofício implicaria em duplicidade de apreciação do mesmo processo por instâncias superiores; c) o fato de o STJ ter aceitado Recurso Especial a decisão de Tribunal que negou provimento à remessa oficial não é. Situação análoga ao deste caso, posto que os Tribunais têm competências distintas e os casos são distintos.

Adoto, como razão de decidir todos os argumentos aduzidos no Acórdão ora Recorrido e na declaração de voto vencido do Conselho divergente da Terceira Turma, pois entendo que os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Anelise ant&

Prieto trabalharam exaustivamente a matéria e nada há a acrescentar aos seus argumentos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO PROCURADOR.

Assim, adotando as mesmas razões de decidir supra transcritas, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.

Assim, no tocante ao conhecimento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra v. acórdão que negou provimento a recurso de ofício, interposto à época em que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não previa a sua interposição, entendo, em síntese, na esteira do precedente acima, que deve ser observado o Princípio do *Tempus Regit Actum* e, portanto, o recurso especial interposto naquela situação não deve ser conhecido.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda